

Processo: 028.434/2010-2

Natureza: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Companhia de
Eletricidade do Acre (privatizada)

Responsável(eis): Uilton Roberto Rocha,
Ricardo Oliveira Lopes Serrano, Pedro
Carlos Hosken Vieira, José Roberto de
Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior,
Marcio de Almeida Abreu, Eduardo Luiz
Gaudard, Luis Hiroshi Sakamoto, Gilberto
do Carmo Lopes Siqueira, José Antonio
Muniz Lopes, Marcelo Castro Lippi, Nelson
Fonseca Leite, Jose Luis Franca dos Santos,
Telton Elber Correa, Flávio Decat de Moura,
Leonardo Lins de Albuquerque, Ronaldo
Ferreira Braga, Ana Teresa Holanda de
Albuquerque

Interessado(os): Companhia de
Eletricidade do Acre (privatizada)

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (Peça 18) para reabertura de contas relativas ao exercício de 2009 da Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre). O recurso baseou-se em informações contidas nos autos do TC 033.589/2011-9 (Prestação de Contas do exercício de 2010), relacionadas a possíveis irregularidades em contratações celebradas entre a referida estatal e a empresa Totvs S.A.

2. Considerando a constituição de autos apartados de Tomada de Contas Especial (TCE), TC 005.757/2015-0, para apuração de fatos relacionados aos Contratos 19/2009 e 67/2010, relevantes para o deslinde do presente Recurso de Revisão, determinei o sobrestamento do presente processo, a teor do despacho que proferi para o TC-033.589/2011-9 (Peça 187), com fulcro no art. 157, *caput*, do Regimento do Interno do TCU, até a apreciação ulterior da TCE.

3. Considerando que, nesse ínterim, a Eletroacre foi privatizada, não mais persistindo a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010. Ato contínuo, o Tribunal, por meio do Acórdão 12.358/2019-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, determinou o arquivamento da TCE sem julgamento de mérito.

4. Considerando que a então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica), ao instruir o feito propôs o levantamento do sobrestamento do processo, o conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se o julgamento de mérito proferido em sede do Acórdão 3.068/2011-TCU-1.ª Câmara.



5. Diante da formulação de proposta de mérito em sede de Recurso de Revisão, em processo de Prestação de Contas anual, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação regimental.

Ouça-se o Ministério Público.

Brasília, 28 de janeiro de 2024

(Assinado eletronicamente)

Aroldo Cedraz
Relator